



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

LEI Nº 412 DE 13 DE MAIO DE 2005.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Marco Antônio Monteiro Cardoso, Prefeito Municipal de Capivari do Sul.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Capivari do Sul aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado ao Município de Capivari do Sul, conceder incentivos às indústrias, empresas comerciais e de prestação de serviços, atendido ao disposto nesta Lei e nas disposições da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, havendo prévia demonstração do interesse público e levando, principalmente em conta a função social decorrente da criação de trabalho e renda e a importância para a economia do Município

Art. 2º. Os incentivos poderão consistir em:

- I - prestação de serviços de terraplanagem e transporte de terras pela municipalidade com o uso de máquinas e equipamentos permanentes pertencentes ao próprio municipal;.
- II – Prestação de serviços e Instalação de redes de água e energia elétrica com recursos municipais;
- III – Tratamento tributário diferenciado e parcelamento de dívidas definidos por lei específica;
- IV – Financiamento de capital de giro para compra de equipamentos, máquinas e bens de capital e/ou matéria prima, mediante lei específica.

Art. 3º - Os benefícios desta Lei serão concedidos atentos aos seguintes princípios e obrigações:

- I – Às empresas em fase de instalação no Município, será atribuído valor pecuniário ao benefício concedido e transformado na Unidade Fiscal Municipal-UFM, e somente mediante o funcionamento regular da empresa o débito será cancelado, por ato próprio.

II - No caso de empresas em funcionamento ou com ampliação de instalações, a prestação de serviços da municipalidade será concedido a fundo perdido;

III - O tratamento diferenciado a que se refere o inciso IV do artigo 3º. desta Lei poderá consistir em suspensão de pagamento de tributos próprios do Município pelo prazo de um ano e será pago mediante os seguintes critérios:

- a) O pagamento do total dos tributos devidos e acumulados suspensos, serão corrigidos pela UFM vigente;
- b) será parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.

IV - na hipótese de o Município financiar capital para aquisição de equipamentos, máquinas e bens de capital ou matéria prima, o valor a financiar não poderá ultrapassar a duas mil e quinhentas UFM e seguirá os seguintes critérios:

- a) O pagamento ocorrerá a partir do décimo terceiro mês após a concessão do financiamento, podendo ser protelado se houver por parte da empresa beneficiada o cumprimento das disposições do artigo 4º desta Lei.
- c) O valor financiado será corrigido pela UFM vigente, por ocasião do vencimento da primeira parcela e será pago em até 12 (doze) parcelas mensais iguais e consecutivas;
- d) A liberação do valor a financiar, somente será liberado mediante a apresentação da nota fiscal de aquisição do equipamento, máquinas, bens de capital ou matéria prima, com vencimento a vista ou a prazo.

Art. 4º. - Os prazos para pagamento dos benefícios previstos nesta Lei poderão ser protelados em função da seguinte contrapartida:

- a) por 02 (dois) anos, se contar no mínimo com 05 (cinco) empregados, sendo que o gerente poderá assim ser considerado, para fins desta Lei;
- b) por 03 (três) anos, se aumentar a quantidade de empregados em 30% a contar da época da concessão e ao término do segundo ano da concessão;
- c) por 4 (quatro) anos se aumentar a quantidade de empregados em 50% a contar da época da concessão e ao término do terceiro ano;
- d) por 05 (oito) anos, se duplicar o número de funcionários a contar da época da concessão e ao término do quarto ano;
- e) por 7 (sete) anos se atingir meta superior ao disposto nesta Lei.

§ 1º. A parcela que exceder ao índice, se superior a 5, será considerada como um inteiro, e menor que 5, desconsiderada.

§ 2º. Somente após o prazo de protelação a dívida será cobrada na forma estabelecida na letra b, do inciso IV, do art.4, sendo que, o número de parcelas inicialmente previstos, será multiplicado pelo número de anos protelados conquistados pela empresa beneficiária.

Art. 5º. Caberá à Beneficiada apresentar, a cada semestre fiscal, cópia da sua folha de pagamentos, guias de recolhimentos do INSS e guia de recolhimentos do FGTS do período, ao Poder Executivo, para consolidar o cumprimento do disposto nesta Lei e pleitear a continuidade do benefício.

Parágrafo único: Havendo variação no número de empregados nos meses apresentados, será considerado a média para verificar o cumprimento da meta ou o direito a novo prazo de protelação do vencimento da obrigação.

Art. 6º - Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento do interessado e anexação dos seguintes documentos:

- I - cópia do ato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados no órgão competente;
- II - prova dos registros ou inscrições em todos os órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, necessária a atividade a ser desenvolvida;
- III - prova de regularidade de tributos federais;
- IV- prova de regularidade dos tributos estaduais;
- V- prova de regularidade dos tributos do Município de sua sede;
- VI- prova de regularidade com o INSS;
- VII- prova de regularidade com o FGTS;
- VIII- certidão negativa judicial da empresa e dos sócios;
- IX- certidão negativa de protestos da empresa e dos sócios, nos foros da sede da empresa e da Comarca de Palmares do Sul.

Art. 7º. - O Executivo Municipal após as manifestações dos órgãos técnicos do Município e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará projeto de Lei específica para apreciação do Legislativo municipal.

Art. 8º. - Terão prioridades aos benefícios desta lei, as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município, maior quantidade de matéria-prima local e tiverem sua matriz estabelecida no Município.

Art. 9º. Os incentivos concedidos, sob qualquer das formas estabelecida nesta lei, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional.

Art. 10. Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Art. 11. O Município consignará anualmente, em seu orçamento, dotação à concretização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 12 . Fica revogada a Lei número nº 248 de 19 de novembro de 2001.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Capivari do Sul, em 13 de maio de 2005.

MARCO ANTÔNIO MONTEIRO CARDOSO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JOSÉ MAURO FRAGA SALERNO
Secretário Mun. da Administração

“Doe sangue, doe órgãos. Salve vidas.”